



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71681 - SP (2023/0214068-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**RECORRENTE** : BRUNO ROBERTO MACHADO GODOI  
**RECORRENTE** : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
**ADVOGADOS** : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258  
GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097  
LUCAS AMÉRICO GAIOTTO - SP317965  
JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA -  
SP449107  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **BRUNO ROBERTO MACHADO GODOI** e **HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a segurança impetrada, mantendo a decisão de primeiro grau que, a pedido do Ministério Público, determinou o arquivamento dos autos do inquérito policial n. 1500045-65.2021.8.26.0269, que apura a suposta ocorrência dos crimes de estelionato, sonegação fiscal e falsidade ideológica, contra Murad Karabachian e Luis Carlos Fontebasso, ressalvado o disposto no art. 18, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que, na origem, o inquérito foi instaurado para a apuração de possíveis ilícitos praticados pelos investigados, Murad Karabachian e Luis Carlos Fontebasso, a partir de representação dos recorrentes, na celebração de negócios jurídicos envolvendo a transmissão do imóvel registrado sob o nº 79.779 do CRI de Itapetininga, com área total de 39.747,97m<sup>2</sup>.

Os recorrentes contestam a decisão de arquivamento de inquérito policial, alegando que os investigados fraudaram a venda de um imóvel, realizando uma transação com valor irreal no contrato público, o que teria resultado em prejuízos para os recorrentes e para a ordem tributária, devido ao recolhimento insuficiente de tributos, como o ITBI. Apesar de indícios de crimes, que foram consignados na própria manifestação ministerial que promoveu o arquivamento da demanda, o Ministério

Público arquivou o inquérito, o que consideram ilegal. Argumentam que o arquivamento feriu princípios legais, pois envolvia crimes reconhecidos, como a sonegação fiscal. Além disso, questionam a omissão do Tribunal de Justiça em relação aos crimes tributários cometidos contra a fazenda municipal. Por fim, pedem a revisão da decisão de arquivamento, considerando-a errônea e ilegal, especialmente em relação aos delitos tributários, não se tratando apenas de ilícitos de natureza civil.

O acórdão prolatado (fls. 877-882), em resumo, relatou que o "Instituto de Educação Comendador Karnig Bazarian Ltda." vendeu partes de um terreno a terceiros, sendo que os ora recorrentes teriam adquirido uma área de 5.000 metros quadrados. No entanto, ao tomarem conhecimento de que o terreno foi posteriormente vendido sem a ressalva da área que lhes pertencia, buscaram resolver a questão com o vendedor, Murad, que alegou que a área estava reservada no contrato, mas Luiz Carlos negou tal reserva. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito, argumentando que a questão se tratava de um ilícito civil, relacionado ao descumprimento de cláusulas contratuais, e não um crime. O Juízo concordou com o pedido ministerial e determinou o arquivamento do inquérito. Os recorrentes entraram com o mandado de segurança, alegando que a decisão do juiz e o arquivamento do inquérito violavam seus direitos. Nesse contexto, compreendeu-se que não teria ocorrido violação de direito líquido e certo, pois o Ministério Público teria a exclusividade para promover a ação penal pública, sendo irrecorrível sua decisão de arquivamento.

Nesse sentido, foi denegada a ordem no Tribunal de origem, baseado na jurisprudência que estabelece que, quando o Ministério Público opta pelo arquivamento de um inquérito, a decisão judicial que acolhe essa manifestação não pode ser revista por meio de mandado de segurança, compreendendo ter o juiz agido corretamente ao acolher o pedido do Parquet, não considerando a decisão ilegal ou abusiva.

No recurso ordinário, pugnam pelo reconhecimento da ilegalidade da decisão que, na origem, homologou a promoção de arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração das condutas imputadas aos então investigados, para que sejam os autos do expediente investigativo submetidos à revisão da instância superior do Ministério Público Paulista, *in casu*, ao Procurador Geral de Justiça, conforme determina o art. 28 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso ordinário, com fulcro nos seguintes fundamentos, em resumo: a) que a

titularidade da ação penal pública incondicionada é exclusiva do Ministério Público; b) que a vítima só poderia atuar de forma subsidiária em caso de inércia do Ministério Público; c) que o Ministério Público, como *dominus litis*, é quem decide se existem elementos suficientes para a ação penal e, caso contrário, o Ministério Público pode pedir o arquivamento do inquérito, o que não caracterizaria inércia.

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia consiste no exame de violação a direito líquido e certo em razão da homologação do arquivamento do inquérito policial nº. 1500045-65.2021.8.26.0269.

De início, registro entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, derivado da aplicação do princípio acusatório, no sentido de que não cabe mandado de segurança para desconstituir decisão judicial que homologa pedido de arquivamento de inquérito policial. Isso porque a vítima ou o interessado em delito de ação penal pública incondicionada não possuem direito líquido e certo de obstar o arquivamento do inquérito ou de peças de informação. Precedentes: MS n. 21.081/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/6/2015, DJe 4/8/2015; AgRg no RMS n. 69.802/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no RMS n. 71.352/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.

No caso, contudo, como indicado pelo Ministério Público Federal, verifico que a decisão de arquivamento foi proferida em 28 de março de 2023, data anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal – de 24 de agosto de 2023 – que julgou parcialmente procedente a ADI 6.298/DF e atribuiu interpretação conforme ao caput do art. 28 do Código de Processo Penal.

Passo, assim, ao exame da necessidade de provocação da instância revisora do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do §1º do art. 28 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº. 13. 964/2019: “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Conforme relatado, na espécie, o inquérito policial foi arquivado constando indícios de práticas ilícitas com implicações criminais. Assim, os elementos de

informação colhidos na investigação seriam, ao menos em tese, suficientes para o prosseguimento da apuração do fato com aprofundamento das questões ainda não esclarecidas.

Não há dúvida, ainda, acerca do interesse das supostas vítimas não concordarem com o arquivamento do inquérito policial. E é incontroverso que apresentaram manifestação contrária ao arquivamento oportunamente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para tornar sem efeito a decisão de homologação do pedido de arquivamento e determinar a submissão os autos do inquérito policial n. 1500045-65.2021.8.26.0269 à revisão pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do §1º do art. 28 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator